



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 14/10/14

95 TC-000694/007/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Regional Propaganda e Marketing Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Anderson Farias Ferreira (Secretário de Administração).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda, de caráter educativo, informativo e de orientação social.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-07-09. Valor – R\$6.142.524,61. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 15-10-09 e 07-06-14.

Advogado(s): Maria Cristina do Prado, Thays Martha Temer Biscardi, Aldo Zanzoni Filho, Ronaldo José de Andrade, William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

REPRESENTAÇÃO

96 TC-013853/026/09

Representante(s): Amélia Naomi Omura e Wagner Ocimar Balieiro – Vereadores da Câmara Municipal de São José dos Campos.

Representado(s): Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Responsável(is): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito) e Anderson Farias Ferreira (Secretário de Administração).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº001/09 promovida pelo Executivo Municipal, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda, de caráter educativo, informativo e de orientação social. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 09-05-09 e 07-06-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Advogado(s): Maria Cristina do Prado, Thays Martha Temer Biscardi, Aldo Zanzoni Filho, Ronaldo José de Andrade, William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Concorrência Pública nº 001/09** e decorrente **Contrato nº 20.890/09**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de São José dos Campos** e a empresa **Regional Propaganda e Marketing Ltda.**, objetivando a prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda, de caráter educativo, informativo e de orientação social, no valor de R\$ 6.142.524,61 (*seis milhões, cento e quarenta e dois mil quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos*), e prazo de 12 (*doze*) meses.

1.2. Também em análise, nos autos do TC-013853/026/09, **Representação** formulada por Amélia Naomi Omura e Wagner Ocimar Balieiro, Vereadores da Câmara Municipal de São José dos Campos, comunicando possíveis irregularidades ocorridas no certame licitatório em exame, a saber: *(i)* não foi exigido que os licitantes comprovassem possuir, em seus quadros, jornalista inscrito no Ministério do Trabalho e Emprego; *(ii)* falta de critério objetivo de pontuação da proposta técnica e metodologia de trabalho, e *(iii)* ausência de quantitativos e especificações dos serviços pretendidos.

1.3. A instrução da matéria esteve a cargo da **Unidade Regional de São José dos Campos/UR-07**, que concluiu pela **procedência parcial** da Representação, e **irregularidade** da matéria, face às seguintes impropriedades: *(i)* proibição de envio de documentos via postal, sem amparo na Lei Federal nº 8.666/93; *(ii)* ao prever a verba de R\$ 250.000,00 (*duzentos e cinquenta reais*) para produção e mídia, a Contratante pode ter ferido a filosofia da licitação, deixando de receber a melhor oferta para tal trabalho; *(iii)* embora o item 6.10.3 contenha justificativa, não foi possível verificar a compatibilidade dos preços praticados com os de mercado; *(iv)* o Edital não definiu objetivamente os critérios que seriam adotados para a atribuição das notas compreendidas entre cada intervalo de pontos dos tópicos em julgamento, desatendendo ao artigo 40, inciso VII, e 46, § 2º, I e II, da Lei de Licitações; *(v)* o Anexo III do Edital, contrariando ao § 2º, inciso II, do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93, não consigna, para os itens 33 a 39, orçamento detalhado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



contendo a duração, a quantidade e os custos unitários reais por serviços a serem prestados.

1.4. Notificada, a **Prefeitura Municipal de São José dos Campos** juntou aos autos os esclarecimentos e documentação de fls. 1410/1438, do TC-000694/007/09, e fls. 167 do TC-013853/026/09.

1.5. **Assessoria Técnica e Chefia da ATJ** destacaram a similaridade da matéria tratada nos presentes autos e no TC-001352/007/07, acolhendo as justificativas apresentadas. Assim, manifestaram-se pela **regularidade** da licitação e do contrato, e **improcedência** da Representação.

1.6. A **SDG**, entendendo remanescerem impropriedades não esclarecidas pela Origem, opinou pela **irregularidade** da contratação e **procedência parcial** da Representação.

1.7. Fixado novo prazo, **Município de São José dos Campos e Responsável** defenderam-se às fls. 1470/1475 e 1477/1484, respectivamente.

1.8. Por fim, o **MPC** posicionou-se pela **irregularidade** da licitação e decorrente contrato, e **procedência parcial** da Representação.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. A Municipalidade não conseguiu justificar a totalidade dos apontamentos efetuados pelos Órgãos Instrutivo e Técnicos desta Casa, remanescendo impropriedades graves o suficiente para comprometer a lisura da presente contratação.

2.2. Como observado pela SDG, a jurisprudência desta E. Corte¹ encontra-se no sentido de que, em contratações de serviços de publicidade por técnica e preço, devem ser adotadas as diretrizes contidas na Instrução Normativa nº 7, de 13/11/95, emitida pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (DOU de 14/11/95), que fixa os quesitos da proposta técnica, os aspectos a considerar no seu julgamento e a pontuação máxima e mínima de cada item analisado².

No certame em análise, apesar de a Origem ter adotado quesitos semelhantes aos previstos na Instrução Normativa, não constaram do Edital os critérios de julgamento, falha que leva ao subjetivismo, e pode ter comprometido a avaliação das propostas, bem como prejudicado a isonomia entre os participantes.

2.3. Agravam a situação as **incongruências relativas ao orçamento básico, que afastam sua confiabilidade**. Isso porque, de início, a Administração informou tê-lo elaborado com base na Tabela de Preços do SINAPRO – Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, mas, verificadas divergências nos preços constantes dos citados documentos pela SDG, e notificada a Origem para se pronunciar sobre o fato, suscitou fonte totalmente distinta da primeira, alegando tratar-se, em verdade, da média aritmética de valores locais.

A falta de pesquisa de preços ou sua apresentação defeituosa é condenada por este Tribunal, uma vez que impede a verificação da

¹ TC – 006506/026/01 – E. Primeira Câmara – Sessão de 04 de junho de 2002 – Por voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Robson Marinho, restou consignado que os critérios de julgamento constantes no Ato Normativo “devem estar especificados com antecedência no instrumento convocatório”.

² O certame e o respectivo Ajuste foram realizados em 2009, razão pela qual não estão sujeitos à Lei nº 12.232, de 29/04/2010, que trata de objeto da mesma natureza do ora analisado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado, de modo a atender aos princípios da economicidade e da moralidade, bem como ao disposto no artigo 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.4. Acrescento às falhas anteriormente destacadas a ausência de previsão dos quantitativos de serviços pretendidos, em desobediência ao inciso II do § 2º do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93.

2.5. No que se refere à Representação, não procede a questionada falta de imposição de prova de possuir a licitante, em seu quadro, profissional da área de jornalismo registrado na entidade profissional competente, visto que o objeto licitado não demanda a existência de responsável com tal formação para sua execução.

De outro lado, a exigência de registro ou inscrição na respectiva entidade profissional, se pertinente ao objeto licitado, encontra fundamento no art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.6. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da Concorrência e do Contrato em exame, e pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e aplicação de **multa** ao Responsável, **Sr. Eduardo Pedrosa Cury**, em valor correspondente a **200 (duzentas) UFESPs**, nos termos do artigo 104, II, do mesmo Diploma Legal, por violação aos dispositivos legais mencionados no corpo da decisão.

Transitado em julgado, notifiquem-se:

- a) o Exmo. Prefeito Municipal de São José dos Campos para, no prazo máximo de **60 (sessenta) dias**, informar a esta Corte as providências adotadas quanto às falhas relatadas na fundamentação do Voto;
- b) o Sr. Eduardo Pedrosa Cury para, no prazo de **30 (trinta) dias**, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, adotem-se as medidas de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Remeta-se, ainda, cópia do relatório, voto e acórdão, mediante ofício, à Câmara Municipal de São José dos Campos, para ciência das irregularidades.

Por fim, juntem-se aos autos os documentos que se encontram no Cartório, referentes a este feito, com posterior remessa à Fiscalização competente, para instrução.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO